



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 74151/2018**

**Interessado - Sidney Gasques Bordone**

**Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC**

**Revisor - Ticiano Juliano Massuda – PGE**

**Advogadas - Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 - Claudinéia Klein– OAB/MT 18.781**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 28/06/2024**

**Acórdão nº 324/2024**

Auto de Infração nº 0480D de 01/08/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0254D de 01/08/2017. Por impedir regeneração natural em 891,16 hectares de vegetação nativa sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral; por causar dano em Unidade de Conservação de Proteção Integral; por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Todos conforme o Auto de Inspeção nº 0200D. Decisão Administrativa nº 1013/SGPA/SEMA/2023, homologada em 01/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.805.800,00 (quatro milhões e oitocentos e cinco mil e oitocentos reais), com fulcro nos artigos 48, 66 e 91, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, reforma da decisão de 1ª instância ante a ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição quinquenal, cerceamento de defesa, inobservância do rito legal para criação de unidade de conservação, inexistência de infração e dano ambiental. Voto do Relator: votou pelo conhecimento da nulidade do auto de infração por se tratar de área consolidada por atividade agropastoril desde 1997, atendendo o marco legal de 2008 e não se tratar de área de Park pela suspensão e anulação do termo de embargo. Voto do Revisor: considerando que o recorrente não produziu nenhuma prova conclusiva, suficientemente capaz de contrapor as constatações feitas pelo órgão ambiental, há que se manter incólume a Decisão Administrativa nº 1013/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanharam o entendimento do voto revisor para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1013/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.805.800,00 (quatro milhões e oitocentos e cinco mil e oitocentos reais), com fulcro nos artigos 48, 66 e 91, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Recurso desprovido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**William Khalil**

Representante do – CREA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da – SEDUC

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da – FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante da – ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da – APRAPA

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da – PGE

**Alexandre Ferramosca Netto**

Representante da – IAV

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da – SES

**William Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50